

PROCESSO - A. I. N° 206915.0051/05-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - J.C. CARVALHO SILVA (JOSÉ CARLOS CARVALHO SILVA DE NOVA SOURE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0109-01/06
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 05/07/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0257-12/06

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente por si só não são suficientes para caracterizar a infração. Mantida a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal, pela nulidade do Auto de Infração. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Nulidade do Auto de Infração, face à exoneração do débito ter sido em valor superior ao estabelecido no art. 169, inc. I, letra “a”, 1, do RPAF/99.

O Auto de Infração, em lide, foi lavrado em 18/12/2005, para exigir ICMS no valor de R\$26.575,08 acrescido de multa de 60% pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88. Em suplemento à acusação, foi dito pela autoridade fiscal, que o contribuinte não recolheu o ICMS devido por antecipação nas compras da mercadoria (açúcar), conforme Demonstrativo da Falta de Pagamento da Antecipação Tributária, anexo ao processo.

O julgador de 1ª Instância, ao decidir a lide fiscal, exarou o voto a seguir transcrito:

“O Auto de Infração em lide faz exigência do imposto por antecipação, referente às aquisições de mercadorias (açúcar), provenientes de outra unidade da Federação e relacionadas no anexo 88.

O autuado argüiu a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual em constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores transcorridos no exercício de 2000, sob a premissa de que apenas tomara ciência do Auto de Infração em 18/01/2006.

Afasto tal alegação, pois a legislação tributária do Estado da Bahia fixou o prazo de homologação em cinco anos a contar “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, de acordo com o art. 107-A, inciso I, do COTEB, e art. 965, inciso I, do RICMS/97.

Ressalto que o presente Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2005, data anterior ao termo final para a ocorrência da decadência, em 31/12/2005, não importando a data da notificação do autuado, conforme tem sido o entendimento deste CONSEF em reiteradas decisões, a exemplo dos Acórdãos CJF nºs 0113/12-05 e 0102/12-05, do qual transcrevo parte:

“Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Fazenda Pública tinha até o dia 31/12/03 para constituir o crédito tributário mediante o lançamento. No caso em tela, o crédito tributário foi constituído em 30/06/03, quando foi encerrada a ação fiscal. Portanto, quando foi lavrado o Auto de Infração, ainda não tinha se operado a decadência relativamente aos fatos geradores citados no Recurso Voluntário. O fato de o recorrente só ter sido notificada do lançamento em fevereiro de 2004 não quer dizer que o crédito tributário tenha sido constituído nesta data.” (grifo nosso).

Pleiteando a improcedência da autuação, o sujeito passivo argumentou inexistirem nos autos as provas concernentes ao recebimento das mercadorias objeto do lançamento, bem como da entrada dos produtos no território baiano, e ainda por ter permanecido inativo desde a sua constituição.

Considerando que as notas fiscais utilizadas no levantamento realizado pela fiscalização, foram coletadas no estabelecimento emitente situado em outra unidade da Federação, não existindo assim prova nos autos, quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado, não há como se determinar, com segurança, a infração imputada ao autuado. Verifico inclusive que as notas fiscais objeto da autuação sequer constam no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, da SEFAZ/BA. Vale ressaltar que a Câmara Superior deste CONSEF apreciou matéria idêntica e, através do Acórdão CS 1023/99, apresentou o seguinte posicionamento: “as vias fixas das notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente não são suficientes para se caracterizar, com segurança, a infração”.

Voto pela NULIDADE do Auto de Infração”.

Em consequência, foi interposto o presente Recurso de Ofício, distribuído a esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

VOTO

Adoto os mesmos fundamentos apresentados pelo julgador “a quo”, para manter a Decisão pela Nulidade do Auto de Infração em lide, pois, considerando que as notas fiscais utilizadas no levantamento realizado pela fiscalização, foram coletadas no estabelecimento emitente situado em outra unidade da Federação, não existe prova ou certeza nos autos, quanto ao ingresso das mercadorias no território deste Estado. Logo, não há como se determinar, com segurança, a infração imputada ao autuado. Verifica-se inclusive que as notas fiscais objeto da autuação sequer constam no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT, da SEFAZ/BA. Cito, ainda o mesmo precedente administrativo mencionado pela Junta, originário da Câmara Superior deste CONSEF, que ao apreciar matéria idêntica, através do Acórdão CS N° 1023/99, apresentou o seguinte posicionamento: “as vias fixas das notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento remetente não são suficientes para se caracterizar, com segurança, a infração”.

Recomendamos, entretanto, que a autoridade fiscal competente proceda à renovação da ação fiscal, observando-se o prazo de decadência, objetivando apurar, com mais provas, se de fato o contribuinte autuado incorreu em prática de infração à legislação tributária do ICMS.

Portanto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 206915.0051/05-9, lavrado contra **J.C. CARVALHO SILVA (JOSÉ CARLOS CARVALHO SILVA DE NOVA SOURE)**. Recomendamos, entretanto, que a autoridade fiscal competente proceda à renovação da ação fiscal, observando-se o prazo de decadência, objetivando apurar, com mais provas, se de fato o contribuinte autuado incorreu em prática de infração à legislação tributária do ICMS.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS